



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900428/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.571 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVAS.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 27585.54502.131213.1.7.04-2682, referente a crédito relativo a Estimativa Mensal de IRPJ ao período de apuração

30/04/2010, com principal e total no mesmo valor de R\$ 5.021.476,62. Por bem resumir o litígio peça vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 27585.54502.131213.1.7.04-2682, transmitida eletronicamente em 13/12/2013, com base em créditos relativos a Estimativa Mensal de IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/10	2362	5.021.476,62	31/05/2010

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado parcialmente para extinção de débitos da contribuinte.

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 67 a 69.

De acordo com a autoridade fiscal, o tipo do crédito deveria ter sido formalizado como "saldo negativo" e não como "pagamento indevido ou a maior":

Com base nos arts. 230 do RIR e 39 da Lei 8383/91, as DCOMPs dos meses 04/2010 e 06/2010 pleiteadas como pagamento indevido e deveriam ter sido pleiteadas como saldo negativo, logo, não merecem prosperar.

Assim, em 07/06/2017, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 374), cuja decisão não homologou as compensações declaradas.

Cientificado dessa decisão em 20 de junho de 2017 (AR fl. 379), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou, em 20/07/2017, manifestação de inconformidade de fls. 13 a 21, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte explica que de fato efetuou pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do período, pois não realizou a devida exclusão de receita de equivalência patrimonial, o que majorou a estimativa. Contudo, realizou as retificações necessárias na DCTF e informa que sua DIPJ já refletia a realidade dos fatos. Clama pela verdade material, afirmando que de fato o crédito lhe é devido.

Ao final, requer a insubsistência e improcedência da não homologação de seu pleito. Que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar o Despacho Decisório, de modo a ser homologado integralmente o pedido de compensação constante do presente feito e, conseqüentemente, seja cancelada a respectiva cobrança decorrente da não homologação.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 03-86.650 - 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 468 e ss), tendo em vista que o valor disponível foi utilizado parcialmente pela interessada para compor o total de deduções/antecipações para apuração de eventual saldo negativo ao final do ano-calendário de 2010.

Cientificado em 27/08/2019 (e-fl. 475), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 25/09/2019 (e-fl. 477, em que aduz que :

- como poderia a Recorrente proceder o pedido de compensação como “saldo negativo do imposto de renda”, já que o crédito em questão foi solicitado no mesmo exercício, a entrega da DCTF original que ocorreu em 21/06/2010, portanto, impossível pleitear o crédito sob a FORMA de “saldo negativo do imposto de renda;

- Pelo r. acórdão 03-86.650, a 7ª Turma da DRJ/BSB CONCLUIU que a Recorrente, ao fazer o ajuste do final do período de 2010 utilizou R\$ 612.836,76 do saldo disponível do pagamento a maior de abril/2010.

- Porém, o que de fato a i. 7ª Turma da DRJ/BSB fez foi presumir uma compensação que não existiu e não tem lastro em nenhum documento. Caso a Receita Federal do Brasil decidisse proceder a uma compensação de ofício deveria tê-la feito seguindo o princípio do devido processo legal, intimado a Recorrente de tal ato para que, em caso de não concordância, apresentar oposição à compensação, e não declarar ou presumir uma compensação via acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, os atributos necessários de liquidez e certeza são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

No caso presente a Recorrente afirma que há saldo disponível de estimativa mensal do período 30/04/10 recolhido a maior no valor de R\$ 788.770,92. A decisão de primeira instância (DRJ) não nega que houve um valor pago a maior a título de estimativa mensal do período 30/04/2010, mas negou parcialmente o crédito tendo-se em vista ter constatado que o Recorrente utilizou parte do crédito na apuração do período a que se refere, Nos termos da DRJ:

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se

promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado. Isto posto, passemos para a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Conforme consta nos extratos de fl. 385, de fato houve recolhimento a maior de estimativa no mês de abril no valor de R\$ 788.770,92. Resta apenas verificar se o valor disponível não foi utilizado pela interessada para compor o total de deduções/antecipações para apuração de eventual saldo negativo ao final do ano-calendário de 2010.

A contribuinte, após evento de cisão parcial, transmitiu DIPJ do ano-calendário de 2010 referente ao período de 01/01 a 31/08 (fls. 386 a 452). Nesta DIPJ, de acordo com a ficha 11, o total de estimativa mensal a pagar entre 01/01 e 31/08 foi de R\$ 32.983.230,98. Contudo, ao realizar o ajuste final do período, na ficha 12A linha 18 (tela abaixo), a contribuinte declarou valor superior de estimativas, no total de R\$ 33.596.067,74.

O valor calculado de IR devido no final do período, em 31/08, foi de R\$ 34.417.966,78 (linha 01 e 02 da ficha 12A). Com as deduções das linhas 03 e 04 (Operações de Caráter Cultural e Artístico e Programa de Alimentação do Trabalhador), restou um saldo de R\$ 33.596.067,74. Este último valor foi declarado como antecipação de estimativas mensais, de forma que a contribuinte, conforme sua declaração, não apurou IR a pagar após o evento de cisão parcial.

(...)

É necessário confirmar os efetivos recolhimentos dos valores declarados a título de estimativa mensal de IRPJ de 01/01 a 31/08/2010.

Consultas aos sistemas da Receita Federal, revelam que os valores de estimativas mensais de IRPJ efetivamente recolhidos ou compensados para o período de 01/01 a 31/08 (fls. 465 a 466) perfazem um total de R\$32.983.230,98.

Dessa forma, conclui-se que a interessada, ao fazer o ajuste do final do período na ficha 12A e declarar um total de R\$33.596.067,74 de antecipações de estimativas, já utilizou R\$ 612.836,76 (R\$33.596.067,74 - R\$32.983.230,98) do saldo disponível do pagamento a maior de abril.

O ajuste realizado ao final do período pela interessada resulta no reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 175.934,16 (R\$788.770,92 - R\$612.836,76).

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório aqui reconhecido de R\$175.934,16.

Percebo que a Recorrente não nega que utilizou parte do crédito na apuração do IRPJ devido do período e sustenta que o crédito deveria ser deferido em sua integralidade por entender que a decisão da DRJ equivale a uma compensação de ofício que a Recorrente não procedeu.

Entendo que não há reparos à decisão de primeira instância. A disponibilidade do crédito não se confirmou. Isto porque o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, e no caso presente a própria Recorrente empreendeu a utilização do valor a maior pago a título de estimativa do mês 30/04/2010 no encerramento do período a que se refere.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa